



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 1053874/2016.

Indexado ao Processo n.º 00255/1998/008/2013.	
Auto de Fiscalização n.º 570.	Data: 09/07/2008.
Auto de Infração nº: 45624.	Data: 30/01/2013.
Notificação da Decisão: 26/08/2014.	Recurso: 25/09/2014.
Infração I: Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008.	

Nome do Empreendedor: Centrais Hidrelétricas Grapon S.A.	
Empreendimento/Razão Social: PCH Granada.	
CNPJ: 05.958.631/0001-31	Município: Abre Campo/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- E-02-01-1-	Barragens de geração de energia – Hidrelétricas	- M -

Data: 28/10/2016.

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Júlia Abrantes Felicíssimo Analista Ambiental	1.148.369-0	
Diretoria Regional de Apoio Técnico	MA SP	Assinatura
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
Núcleo de Auto de Infração	MA SP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental – Direito	1.364.396-0	

01. DOS FATOS

Elaboração do auto de fiscalização no segundo semestre de 2008;

Da lavratura do auto de infração em 30/01/2013, com a imposição de penalidade de multa simples, seguiu à notificação pessoal da recorrente em 26/03/2013, quando lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa ou pagamento da pena pecuniária em até vinte dias;

SUPRAM - ZM	Rodovia Ubá/Juiz de Fora, s/n/, Horto Florestal – Ubá / MG CEP 30.330-000 – Tel: (32) 3539 2700	DATA: 28/10/2016 Página: 1/13
--------------------	--	----------------------------------



Ressalte-se que o auto de infração ora em análise foi lavrado em substituição ao auto de infração de n.º 3550/2008, o último descaracterizado por conter vícios de natureza formal.

Apresentação tempestiva de defesa administrativa pela recorrente;

Parecer Único de n.º 0736842/2013, este opinando: **a.)**- pelo conhecimento da defesa apresentada, eis que tempestiva, mas, no mérito, posicionou-se pela total improcedência de suas teses; **b.)**- pela convalidação da multa simples aplicada, com a sugestão de incidência da atenuante prevista na alínea “b”, inciso I, art. 68 do Decreto n.º 44.844/2008, com a consequente minoração da pena pecuniária em quinze por cento; e **c.)**- por fim, recomendou a notificação da recorrente para o pagamento do valor da pena pecuniária em até vinte dias ou apresentação de recurso no prazo de trinta dias.

Decisão em primeira instância administrativa proferida pelo Ilustre Superintendente da SUPRAM/ZM, n.º 0363735/2014, que acolheu inteiramente os termos do parecer único conclusivo acima citado, tendo **fixado o valor de multa na base de R\$ 8.500,58 (oito mil e quinhentos reais e oitenta e oito centavos) – FEAM –;**

Notificação da recorrente em 26/08/2014, quando lhe foi concedido o prazo de vinte dias para o pagamento da sanção pecuniária ou apresentação de recurso no prazo de trinta; e

Conforme postagem junto aos correios, número de rastreamento SF358871035BR, datado de 25/08/2014, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, posteriormente timbrado sobre o número de protocolo 1016318/2014.

Este é o relato sucinto dos autos.

01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se, resumidamente:

- nulidade deste auto de infração em decorrência da invalidação do AI anterior, o de número 3550/2008, extraído do Processo Administrativo de n.º 00255/1998/007/2008, já que ambos tinham fundamento fático idêntico;
- nulidade da infração pela ocorrência da prescrição (quinquenal e intercorrente), bem assim pela demora no julgamento deste processo; e



- que teria havido a recomposição ciliar no entorno do reservatório, a recuperação da área afetada e ter operacionalizado o sistema de transposição de peixes, cumprido todas as condicionantes;
- por fim, eventualmente, pugna pela aplicação das seguintes atenuantes para o caso: a) a atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08; b) a atenuante descrita na alínea “b”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08; e c) a atenuante discriminada na alínea “c”, inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08; e
- Sobre a atenuante aplicada em primeira instância administrativa, requer que sua incidência se dê na base de trinta por cento, e não em quinze, pois a mesma foi citada na respectiva decisão recorrida como sendo aplicável a condicionante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68, do decreto de multas.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Da análise dos pressupostos legais para recorrer

O aviso de recebimento acostado à fl. 105 dos autos comprova a notificação do recorrente no dia 28/08/2014 (terça-feira) sobre os termos da decisão de primeira instância administrativa.

Desta maneira, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 27/08/2014 (quarta-feira) e venceria no dia 25/09/2014 (quinta-feira), **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo junto à instituição dos Correios, conforme número de rastreio SF358871035BR, deu-se exatamente no dia 25/09/2014; por sua vez, na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/08, recomendamos que o **mesmo seja devidamente conhecido** para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com as conclusões exaradas no auto de infração, nos documentos constantes dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

02.2.1. Do completo respeito aos prazos aplicáveis

De fato, a infração lavrada nestes autos decorreu de substituição de outro auto de infração que teve a pena de cancelada por vícios formais, o que em nada desnatura os fatos



consignados no auto de fiscalização em si, os quais, inclusive, foram suficientes e necessários para deflagrar a ora ação controle dos autos.

O auto de fiscalização é datado de 09/07/2008 e a lavratura deste novo auto de infração é de 30/01/2013, logo dentro do quinquídio para a emissão da multa, não havendo se falar na ocorrência, *in casu*, de decadência muito menos de prescrição por parte da Administração Pública.

Ainda menor é a incidência da prescrição intercorrente! Com efeito, a norma que estabelece prazo de prescrição intercorrente está albergada na Lei nº 9.873/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, citados na peça recursal, aplicáveis na Administração Pública Federal.

A propósito, eis o que determina o art. 1º da Lei 9.873/99, confira-se:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (marcamos)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, que se aplica, apenas e tão somente, à Administração Pública Federal, possui esta norma caráter essencialmente federal e não nacional. Noutros termos, não se estende aos demais entes federativos, ante a falta de caráter nacional.

Assim, a prescrição intercorrente não encontra respaldo jurídico para sua aplicação nos processos administrativos para apuração de infração ambiental no âmbito estadual nem municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO, NO



CASO, DA LEI Nº 9.873/1999 E NEM DO DECRETO Nº 6.514/2008. a) A sentença concluiu pela incidência de ‘prescrição intercorrente’ no processo administrativo, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, sob o fundamento que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos. b) Todavia, essa norma não incide no caso ‘sub judice’, já que deve ser interpretada nos termos de sua redação, na medida em que o legislador vinculou a sua aplicação à Administração Pública Federal, direta e indireta, não sendo possível ao intérprete estender os efeitos aos demais entes federados, por se tratar de norma expressamente Federal, não Nacional. c) Desse modo, por tratar de ação punitiva de entidade fiscalizatória estadual, deve incidir a prescrição disciplinada pela regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.577/SP) (...) 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/10/2012, 5ª Câmara Cível)”

E recente entendimento do STJ foi sintetizado justamente nessas bases, conforme expressamente constou nos termos do acórdão de n.º 1.112.577 - SP (2009/0044141-3)¹, do qual se extrai o seguinte conceito de seu relatório e voto, a saber:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

(...omissis...)

Nesses termos, e guardadas as particularidades do caso -prescrição de multa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por entidade de fiscalização estadual-, o prazo para a cobrança do crédito é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme jurisprudência pacífica desta Corte” (marcamos)

E, em julgamento posterior, o STJ manteve o mesmo entendimento:

¹ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6859857&sReg=200900441413&sData=20100208&sTipo=91&formato=PDF



“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de recurso do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. (...) (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010).”

Na fundamentação do acórdão referido, o eminente relator assim se manifestou:

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional”. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010)” (g.n.)

Por sua vez, em sede de súmula, o próprio STJ encerrou as diversas especulações sobre o tema, ao solidificar que a prescrição é de cinco anos contados do **término do processo administrativo**, *in litteris*:

“Súmula 467 do STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

Outrossim, tampouco se pode mencionar a exclusão do débito por conta do fato de que o julgamento deste auto de infração ter se dado em prazo superior a sessenta dias, conforme mencionado no recurso.



Esclarece-se que a disposição inscrita no art. 41 do Decreto n.º 44.844/2008 não traz um prazo de natureza prescricional ou decadencial (como inacreditavelmente pretendem alguns!), mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, sendo que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo.

Nesta senda, imprescindível se faz a citação do magistrado federal Flávio Dino de Castro Costa, na obra *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, ao comentar disposição análoga contida no art. 71 da Lei 9.605/1998, lei federal, confira-se:

“A inobservância do prazo para julgamento não torna nulo o veredicto expedido pelo julgador, como, aliás, expressamente prevê o art. 169, §1º, da Lei nº 8.112/90 em face de situação similar: ‘O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo’”.

Ora, não demais citar o disposto no art. 723 do Código de Processo Civil, que prescreve prazo de 10 (dez) dias para os magistrados proferirem sentença. Será que se não observado este prazo, o processo deverá ser tido como nulo? Por óbvio, que não!

Os Tribunais Regionais Federais já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o tema ora em debate:

“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 23/09/2009)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE EMITIR JULGAMENTO - REGULARIDADE PROCESSUAL.

(...)

Efetivamente, o fato de ter havido excesso de prazo não enseja nulidade ou irregularidade procedimental apta para produzir a invalidade dos atos processuais porventura praticados.

É que o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no inciso II do artigo 71 da Lei nº 9.605/98, para que a autoridade julgue o auto de infração, contados da sua lavratura, não é peremptório. Dirigido à autoridade administrativa competente para o julgamento do processo, pode-se enquadrá-lo dentre os denominados prazos



impróprios, fixados como parâmetro para a prática do ato, de cuja inobservância não implica preclusividade. Vale dizer, o descumprimento do ônus processual de proferir a decisão administrativa no prazo estabelecido não gera conseqüências processuais, sendo válido e eficaz o ato realizado ao depois. (Apelação em mandado de segurança n. 2004.72.00.010434-6/SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.J.U. de 22/11/2006)."

Por outro lado, há de se registrar que o SISEMA vem sofrendo da perda sistêmica de quadros de seu funcionalismo público, ocorrência esta da qual são vítimas todas as esferas, e em todas as suas Agências (IGAM, FEAM, IEF e, também, a própria SEMAD); assim, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente; a complexidade de análise de processo de tal jaez; a excessiva demanda por serviços ambientais que tocam para aos Estados, acrescidos **exponencialmente** a partir da Lei Complementar n.º 140/2011; fica mais do que patente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável. Aqui há de se aplicar o princípio da reserva do possível!

Logo, descabe falar em qualquer exclusão do débito pelos citados fundamentos.

02.2.2. Da análise mérito da autuação

Para a exclusão da penalidade, alega a recorrente o cumprimento das condicionantes que foram as deflagradoras da aplicação da multa, disto destaca-se o que expressamente constou dos termos do parecer único que subsidiou a decisão recorrida, conforme abaixo transcrito; contudo, ressalta-se que três são os fundamentos de fato sobre os quais se aportou o descumprimento de condicionante técnica originária do processo de licenciamento ambiental do recorrente: a) não recomposição ciliar do entorno do reservatório; b) não recuperação das áreas afetadas pela obra; e c) não realização da transposição de peixes.

Pelo que se percebe dos termos da decisão administrativa recorrida, fundada em parecer único, **os dois primeiros supostos atos infracionais foram decotados**, pois que devidamente comprovados pelo ora recorrente.

Quanto ao primeiro item, recomposição ciliar do entorno do reservatório, depois de uma longa e minudenciada análise dos fatos que cercaram a sua concepção e existência, eis que se destaca o seguinte trecho do parecer que subsidiou a decisão (fl. 92):

*"Após análise dos referidos relatórios, foi possível constar que o empreendedor **vem adotando todas as medidas de controle ambiental previstas para a recuperação da vegetação ciliar do entorno do reservatório da PCH Granada.***



(...omissis...)

Dito isto, a equipe técnica da SUPRAM-ZM entende que ficou devidamente comprovado pelo empreendedor a adoção das medidas previstas para a recomposição ciliar do entorno do reservatório. **A equipe entende, ainda, que não houve omissão por parte do empreendedor no sentido de empregar os devidos esforços para a recuperação da referida área**, contudo, dificuldades podem ser enfrentadas nesse sentido, obstaculizando ou até mesmo impedindo o sucesso nos trabalhos. No caso específico das dificuldades alegadas pelo empreendedor, a veracidade das mesmas foi devidamente comprovada, mediante a apresentação da documentação e relatórios pertinentes.

Cabe ainda mencionar que, atualmente, os problemas relacionados às invasões nas terras da empresa encontram-se bastante controlados, tendo em vista a adoção de medidas judiciais por parte do empreendedor.

Da mesma forma, as áreas de APP encontram-se devidamente cercadas, com a abertura de aceiros e manutenção dos reflorestamentos realizados com espécies florestais nativas.” (g.n.)

Quanto segundo item, consistente na recuperação das áreas afetadas pela obra, a mesma sorte de ideias segue o tópico anterior, e, quanto a ele, também a equipe técnica que subsidiou a análise da decisão recorrida foi bastante categórica, confira-se um extrato da conclusão a que se chegou sobre este ponto (fls. 94/95):

*“As áreas degradadas respondem de forma e intensidade diferentes ao processo de recuperação ambiental, em função do grau de degradação e da natureza de cada ambiente. **Contudo, os Relatórios Anuais elaborados demonstraram que, de um modo geral, o PRAD da PCH Granada foi executado satisfatoriamente.***

Nesse sentido, é importante mencionar que o empreendedor continuou elaborando e protocolando junto ao órgão ambiental os Relatórios Anuais referentes aos anos subsequentes à autuação. Importante ainda mencionar que, em vistoria recente realizada pelos analistas ambientais da SUPRAM – Zona da Mata no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 08/2014, foi constatado “in loco” que, atualmente, estas áreas encontram-se plenamente recuperadas.

***Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM-ZM entende que ficou devidamente comprovado pelo empreendedor a adoção das medidas previstas para a recuperação das áreas afetadas pelas obras.** A equipe entende, também, que não houve omissão por parte do empreendedor no sentido de empregar os devidos esforços para a recuperação das referidas áreas, conforme pode ser constatado mediante a análise dos relatórios protocolados junto ao órgão ambiental. Entendemos, ainda, que o empreendedor deu continuidade às ações previstas no PRAD, o que pode ser evidenciado pela inexistência, atualmente, de áreas de solo exposto no empreendimento.” (g.n.)*



Disto resulta claro que ambos os temas não compõem mais fundamentos fáticos da infração e, conseqüentemente, perdem razão de ser quanto são novamente devolvidos à instância recursal para apreciação, pois eventual manifestação sobre eles é, salvo melhor juízo, inútil para a alteração do julgado administrativo (art. 50 da Lei n.º 14.184/2002).

02.2.2.1. Da realização da transposição de peixes

O empreendimento PCH Granava estava com seu processo de revalidação da licença ambiental em trâmite, e, durante a vistoria técnica realizada para sua análise, foram verificadas irregularidades referentes a não operacionalização do mecanismo de transposição de peixes.

A condicionante ambiental relativa à operacionalização da transposição de peixe apresentava a seguinte redação:

“Condicionante 3.5.2. Com relação ao mecanismo de transposição, a empresa deverá apresentar o cronograma para a conclusão de sua implantação, os procedimentos operacionais e o processo de como se dará a migração descendente por meio de recaptura dos peixes a jusante do barramento. A FEAM ressalta que o referido dispositivo deve estar funcionando na próxima piracema. Prazo 30 dias.”

Em sua defesa, o empreendedor alega que o atendimento estrito da condicionante foi realizado, tendo em vista que o mecanismo de transposição foi instalado, conforme o cronograma apresentado, tendo sido apresentados, ainda, os procedimentos operacionais e o processo de migração de peixes, conforme solicitado.

Entretanto, o empreendedor informa que a operacionalização do mecanismo se tornou tecnicamente inviável. A transposição manual se tornou mais eficiente, o que foi informado ao órgão ambiental no Relatório Anual de 2004 (1º relatório elaborado após o início da operação do empreendimento). O empreendedor alega, ainda, que, desde então, não houve qualquer manifestação do órgão ambiental contrária a esta metodologia. Sendo assim, desde 2009 a transposição de peixes vem sendo realizada de forma manual, durante a piracema, sendo os relatórios enviados anualmente ao órgão ambiental.

Após a análise técnica acerca das informações contidas nos Relatórios Anuais protocolados pelo empreendedor junto ao órgão ambiental, referentes ao período compreendido entre a data de emissão da 1ª Licença de Operação do empreendimento (certificado FEAM – CIF nº 195 de 27/04/2004 com validade até 27/06/2007) e a data de realização da vistoria para fins de Revalidação da Licença de Operação (09/07/2008), foi constatado pela equipe técnica da SUPRAM – Zona da Mata que, de fato, o empreendedor comunicou ao órgão ambiental a inviabilidade



técnica da operacionalização do sistema de transposição de peixes. Contudo, também foi verificado que a realização da transposição manual, como uma alternativa para esta questão, não foi realizada ao longo de toda a validade da LO 195/2004, **tendo sido a mesma iniciada, apenas e tão somente, a partir do ano de 2009, posteriormente à emissão da primeira autuação.**

A mencionada transposição está sendo realizada atualmente de forma manual, sendo os trabalhos realizados concomitantes às atividades de monitoramento da ictiofauna.

Diante do exposto, com base nas informações contidas nos Relatórios Anuais bem como na própria defesa apresentada pela empresa – dados reafirmados nos termos do recurso –, a equipe técnica da SUPRAM – Zona da Mata conclui que, de fato, o empreendedor **não cumpriu com as ações impostas no âmbito da Licença de Operação emitida, no que se refere à operacionalização da transposição de peixes.** Contudo, a partir do ano de 2009, os Relatórios Anuais contemplam as atividades de transposição de peixes, corroborando com a informação prestada pelo recorrente no âmbito da análise deste processo administrativo.

Logo, tal é matéria de fato que alicerça suporte jurídico da infração em tela, e que, ao nosso sentir, deve ser mantida, afastando-se as argumentações do recorrente no sentido contrário.

02.2.3. Das alegadas circunstâncias atenuantes

Já as atenuantes solicitadas pelo recorrente não possuem fundamento, conforme se percebe dos fundamentos contidos no parecer único que analisou a defesa de primeira instância, fundamentos os quais são revigorados nesta oportunidade, a saber:

*“Desta forma, tendo em vista toda a discussão já apresentada no âmbito do presente parecer, em especial no seu item 03.1.3, a equipe técnica da SUPRAM-ZM considerou pertinente a aplicação da atenuante ‘b’ supra mencionada, tendo em vista que, de fato, o empreendedor comunicou ao órgão de meio ambiente, através do Relatório Anual referente ao ano de 2004, sobre a inviabilidade da operação do sistema de transposição. Portanto, a equipe técnica da SUPRAM-ZM considera cabível a aplicação da atenuante ‘b’ para o caso em tela, com a consequente **redução da multa em quinze por cento, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Art. 68, inciso I, alínea ‘a’.***

No que se refere às atenuantes ‘a’ e ‘c’, tendo em vista a discussão técnica apresentada no item 03.1.3 do presente parecer, a equipe da SUPRAM – ZM não consideram aplicáveis ao caso em questão.”



Neste parecer, o correspondente item está no número 02.2.3.4, não se fazendo incidentes as condicionantes contidas nas alíneas “a” e “c”.

De outra maneira, considerando-se que a decisão recorrida lastreou-se inteiramente nos termos do Parecer Único de n.º 0736842/2013, e este último, analisando os termos da defesa, **posicionou-se expressamente pela aplicação da atenuante contida na alínea “b”, inciso I, artigo 68 do Decreto n.º 44.844/2008, mencionando inclusive a minoração da pena pecuniária em quinze por cento**, assim como também constou na decisão recorrida; considerando-se que se pode perceber, de maneira muito clara, que ao mencionar a alínea “a” na decisão recorrida tratava-se expressamente da alínea “b”; considerando-se que não houve qualquer prejuízo para a recorrente, pois a minoração da pena deu-se no patamar correto, qual seja, a base de quinze por cento; considerando-se o princípio da busca da formalidade moderada; considerando-se, por fim, **que se trata de um erro material**; eis que se recomenda, neste momento, a correção de ofício deste dado nos autos, para constar a citação da atenuante a descrita na alínea “b”.

03. DA COMPETÊNCIA

Na medida em que as defesas deverão ser dirigidas **“ao órgão ou entidade responsável pela autuação”**², é fato de se considerar que a competência das Câmaras Recursais, nos casos de apreciação de recursos em autos de infração, também será definida pelo órgão que atuou em primeira instância administrativa, o qual, por sua vez, no julgamento recorrido, observou os termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03 de setembro de 2010.

Desta maneira, quando as entidades máximas das respectivas Agendas (FEAM/IGAM/IEF) outorgaram poder decisório aos Superintendentes sobre autos de infração lavrados por seus próprios servidores, e este assim decidem, define-se qual o sistema de controle administrativo será o competente no que concerne aos respectivos recursos.

No caso, está-se a analisar infração lavrada por servidor lotado na SUPRAM/ZM que fora decidido em primeira instância por seu próprio Superintendente; considerando que a matéria da **Infração I** é afeta ao disposto no art. 83, Anexo I, código 105, do Decreto Estadual de n.º 44.844/08; considerando o disposto no art. 43, inciso I, do mesmo diploma; e considerando, por fim, que tal infração insere-se nas normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980; considerando, por fim, a recente disposição eis que o controle em sua segunda instância

² Conf.: art. 33 do Dec. 44.844/2008.



administrativa dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata**.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, corrigindo-se, de ofício, o erro material constatado na decisão recorrida, para o fim de que seja esclarecida que a atenuante determinada em primeira instância administrativa referia-se à constante na alínea “b”, inciso I, art. 68 do Decreto n.º 44.844/2008, cujo valor, aliás, fora corretamente minorado na base de quinze por cento sobre a pena de multa simples fixada.

No mesmo ato notificatório, seja encaminhado o DAE facultando-se à interessada o pagamento da pena pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.